



PARECER Nº _____, DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**
RELATOR *AD HOC*: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2014, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

A proposição em análise é composta por dois artigos.

O *caput* do art. 1º propõe anistiar os agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998. O § 1º desse artigo define que serão beneficiados pela Lei os agricultores que têm perfil para serem registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O § 2º do art. 1º da Proposição estabelece que as infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e usaram recursos naturais apenas para sua subsistência.

O § 3º desse artigo, por sua vez, dispõe que serão beneficiados pela Lei todos os agricultores de baixa renda que tenham cometido as referidas infrações entre 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º do PLS nº 375, de 2014, que foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos IV e VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar, bem como versem sobre o uso e a conservação do solo na agricultura. Dessa forma, cumpre-nos apresentar manifestação quanto ao mérito do PLS nº 375, de 2014.

O projeto em análise revela-se oportuno, já que tem por objetivo beneficiar famílias pobres e extremamente pobres que habitam no campo e que fizeram uso de recursos naturais para sua subsistência. Considerando que, aproximadamente, metade da população brasileira menos favorecida vive no perímetro rural e desenvolve a agricultura em minifúndios, a proposta ora em análise apresenta ainda mais relevância.

Entendemos que o PLS nº 375, de 2014, não viola os princípios do desenvolvimento sustentável, os quais têm orientado as estratégias de gestão ambiental pública ao longo dos últimos anos. Como, no entanto, nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a respeito da importância da preservação ambiental, muitas famílias hipossuficientes consumiram recursos naturais de modo inadequado e cometeram infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, visando tão somente a garantia de sua segurança alimentar e nutricional. São essas situações específicas que a proposição em análise pretende regular, com o estabelecimento de período específico para a concessão de anistia às famílias ora mencionadas.

Há de se destacar, também, que muitas famílias extremamente pobres que transgrediram normas ambientais para atenderem a suas necessidades básicas não apresentam condições financeiras para arcarem, minimamente, com as sanções pecuniárias que lhes foram imputadas. Por esse motivo, compartilhamos da ideia de que cabe ao Estado brasileiro viabilizar alternativas para o equacionamento dessa questão, muitas das quais são objeto do PLS nº 375, de 2014.

A proposição em análise, portanto, estabelece tratamento justo e racional aos segmentos sociais mais vulneráveis do País, ao tempo que se compromete com a preservação presente e futura das diversificadas flora e fauna brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 375, de 2014.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***